

tagem ou gratificação mensal, o respectivo cálculo será efetuado com base na média mensal efetivamente percebida pelo servidor durante os 12 (doze) meses que lhe ocorrerem durante as férias.

§ 3.º — O pagamento da quantia apurada será feito ao servidor até a véspera do dia em que tiver de entrar no gozo de férias, o que dará quitação no livro de "registro de férias".

Artigo 6.º — As férias não gozadas no ano imediato serão contadas em dobro somente para efeito de aposentadoria.

Artigo 7.º — Durante as férias o serventuário terá direito à renda integral do cartório.

Parágrafo único — O substituto legal do serventuário, durante as férias, será o oficial maior e, na ausência deste, o 1.º escrevente do cartório.

Artigo 8.º — Compete ao Corregedor Geral da Justiça conceder as férias.

Parágrafo único — O ato de concessão de férias independe de portaria e o despacho publicado no "Diário da Justiça" produzirá todos os efeitos de direito.

Artigo 9.º — Ficam isentos de selos estaduais e reconhecimento de firma os pedidos de férias.

Artigo 10.º — É competente para a concessão da licença especial instituída pela Lei n. 1.177, de 23 de agosto de 1951, o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 11.º — Ressalvado o disposto na Lei n. 1.177, de 23 de agosto de 1951, as licenças para tratamento de saúde e para tratar de interesses particulares somente serão concedidas pelo Corregedor Geral da Justiça e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1.º — As licenças para tratamento de saúde estão sujeitas a inspeção médica, que deverá realizar-se em local designado pelo Corregedor Geral da Justiça; poderão ser renovadas sucessivamente, por igual período de tempo, dependendo sempre de inspeção médica.

§ 2.º — As licenças para tratar de interesses particulares, ressalvado o disposto na Lei n. 1.177, de 1.951, serão concedidas somente uma vez cada exercício e não poderão ser acumuladas.

Artigo 12.º — Ao solicitar licença o serventuário indicará a Corregedoria Geral da Justiça o seu substituto legal, com a prévia aprovação do Juiz de Direito Corregedor permanente do ofício.

§ 1.º — O substituto legal do serventuário licenciado ou impedido por outro motivo será o oficial maior e, na ausência deste, o escrevente mais antigo do mesmo cartório.

§ 2.º — A falta no cartório de oficial maior e escrevente habilitado para substituir o serventuário em licença, férias ou impedido por qualquer outro motivo, o Juiz de Direito Corregedor permanente do ofício indicará à Corregedoria Geral da Justiça um escrevente habilitado de outro cartório da mesma comarca para exercer o cargo durante o impedimento do titular.

Artigo 13.º — O servidor deverá aquilatar em exercício a concessão de férias ou licença, sob pena de responsabilidade.

Artigo 14.º — As licenças para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família, bem como seu afastamento em virtude de doença que não exceda a 8 (oito) dias, poderão ser concedidos, no interior do Estado, pelos respectivos Juizes de Direito Corregedores permanentes, os quais expedirão as necessárias portarias, isentas de selos e emolumentos estaduais.

§ 1.º — Na concessão dessas licenças observar-se-á o estabelecido no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 2.º — A nomeação do substituto legal do serventuário licenciado na forma deste artigo competirá ao Juiz de Direito Corregedor permanente do ofício obedecido o disposto no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 3.º — As licenças concedidas de acordo com este artigo serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para as necessárias averbações no prontuário.

Artigo 15.º — São extensivas aos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares de cartório, enquadrados nesta lei, as vantagens decorrentes do artigo 9.º e § 1.º do Decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1.953, desde a vigência do mesmo decreto.

§ 1.º — As licenças-prêmio não gozadas serão contadas em dobro tão só para efeito de aposentadoria.

§ 2.º — A concessão das licenças-prêmio compete ao Corregedor Geral da Justiça.

§ 3.º — O substituto legal do serventuário, durante o gozo de licença-prêmio, será o oficial maior e, à sua falta, o escrevente mais antigo do respectivo cartório; na falta de qualquer escrevente habilitado no cartório a substituição efetuar-se-á nos termos do § 2.º do artigo 12.

§ 4.º — O pedido de licença-prêmio subordina-se ao disposto no artigo 13.

Artigo 16.º — Ao conceder licença para o serventuário tratar de interesses particulares o Corregedor Geral da Justiça fixará de pleno a porcentagem a que seu substituto legal fará jus.

Parágrafo único — Essa porcentagem não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do respectivo ofício.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

**LEI N. 2.178, DE 23 DE JULHO DE 1953**

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade, para nele se instalar o Ginásio do Estado local, a saber:

“Um prédio e respectivo terreno, de forma irregular, com a área aproximada de 11.602 m<sup>2</sup>. (onze mil seiscentos e dois metros quadrados), medindo mais ou menos 100 m. (cem metros) de frente por 105 m. (cento e cinco metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua 7 de Setembro, de um lado e nos fundos com o sr. Antonio Maimoni e do outro lado, onde a linha divisória é irregular com quem de direito”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 40 — 8.07.4. do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

José Loureiro Júnior

Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

**LEI N. 2.179, DE 23 DE JULHO DE 1953**

Dá nova redação aos itens ns. 1.639 e 1.976 do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27-1-51.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os itens ns. 1.639 e 1.976, do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

Cr\$

“1.639 — Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, para embelezamento da praça 5.000,00

1.976 — Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, para embelezamento da praça 5.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

**LEI N. 2.180, DE 23 DE JULHO DE 1953**

Dispõe sobre concessão de pensão.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida a D. Adelaide Prado Pestana, viúva do Sr. Antonio Pestana, ex-Investigador de Polícia, tombado no cumprimento do dever, uma pensão, pessoal e intransferível de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 2.º — A pensão ora concedida será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

**LEI N. 2181, DE 23 DE JULHO DE 1953**

Concessão de auxílio à Fundação Pró Monumento e Mausoléu ao Soldado Constitucionalista de 32.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, à Fundação Pró Monumento e Mausoléu ao Soldado Constitucionalista de 32, um auxílio extraordinário de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinado a custear as despesas de conclusão das obras do Monumento ao Soldado Constitucionalista de 32.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer as despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

**LEI N. 2182, DE 23 DE JULHO DE 1953**

Estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas literárias ou interiores, correntes ou dormentes, e dá outras providências.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os efluentes das redes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domiciliares ou industriais somente poderão ser lançados nas águas “in natura” ou depois de tratados, quando as águas receptoras, após o lançamento, não se tornarem poluídas.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considerar-se “poluição” qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde e segurança e acionar a população e ainda possa comprometer a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Artigo 2.º — Na regulamentação desta lei as águas do Estado serão classificadas de acordo com o seu uso preponderante, fixando-se taxas de poluição admissíveis para os efluentes domésticos e industriais e os padrões de poluição para os corpos de água receptores.

Artigo 3.º — Ficam coletadas as atribuições decorrentes desta lei às seguintes repartições:

I — ao Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o estudo e aprovação de planos e projetos das instalações depuradoras de resíduos, bem como a fiscalização de sua execução, excetuadas as relativas à Capital do Estado, que ficam a cargo da Repartição de Águas e Esgotos;

II — à Secretaria da Saúde Pública e à Assistência Social e à Secretaria da Agricultura, por seus órgãos especializados, a fiscalização da poluição das águas do Estado; e

III — à Repartição de Águas e Esgotos, as mesmas atribuições constantes do item I anterior, relativas à Capital do Estado.

Artigo 4.º — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único — A aplicação da multa de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

Artigo 5.º — Fica criado, junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas, que será integrado por 5 (cinco) membros, a saber:

I — um representante do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

II — um representante da Repartição de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

III — um representante da Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — um representante do Departamento de Produção Animal da Secretaria da Agricultura; e

V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo escolhido em lista tripartite.

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador do Estado os membros de que trata este artigo, sendo que os referidos nos itens I a IV por proposta dos respectivos Secretários de Estado, bem como seus substitutos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de renúncia ou afastamento legal.

§ 2.º — Os conselheiros referidos neste artigo elegerão anualmente o presidente do Conselho dentre os membros enumerados nos itens I a IV.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos.

§ 4.º — O Presidente do Conselho designará, dentre os funcionários postos à disposição do Conselho, um funcionário para Secretário do mesmo Conselho.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas (C. E. C. P. A.) terá as seguintes atribuições:

I — coordenar os trabalhos das diversas repartições interessadas nesta lei;

II — fixar padrões mínimos iniciais para proteção das águas;

III — estudar e propor a regulamentação desta lei;

IV — fazer o levantamento das condições sanitárias atuais das águas naturais a fim de poder classificá-las de acordo com o artigo 2.º desta lei, estabelecendo taxas e padrões de poluição;

V — organizar planos de saneamento das águas naturais e programar a sua execução;

VI — estabelecer normas para o exercício da fiscalização, especificando métodos de amostragem e análises a serem realizadas;

VII — fixar prazos para a elaboração de estudos e projetos, para a aprovação dos mesmos e para sua execução;

VIII — supervisionar a aplicação de empréstimos e auxílios concedidos para a execução desta lei;

IX — julgar em grau de recurso as penalidades impostas a pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 4.º de ta lei;

X — estabelecer o grau de responsabilidade pela poluição, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o mesmo corpo de água receptor;

XI — promover por todos os meios ao seu alcance a divulgação de normas tendentes a reduzir a poluição;

XII — tomar outras providências que julgar necessárias para o fiel cumprimento desta lei; e

XIII — elaborar seu regimento interno que será aprovado pelo Governador e baixado por decreto executivo.

Artigo 7.º — Como órgão auxiliar e direto do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas fica criado um Serviço de Controle da Poluição das Águas (SCPA), com a organização que lhe for dada no regimento interno do C.E.C.P.A..

§ 1.º — Até que sejam criados por lei os cargos ou funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Serviço criado por este artigo, servirão nele funcionários lotados na Secretaria da Viação e Obras Públicas ou de outras Secretarias de Estado, postos à sua disposição por deliberação do Governador do Estado.

§ 2.º — Poderá o Governador do Estado, sem prejuízo da proposta de criação de cargos e funções referidos no parágrafo anterior, transferir, mediante decreto executivo a ser baixado, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, cargos e funções dos Quadros de outras Secretarias de Estado, para lotação no Serviço de que trata este artigo.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas reunirá-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes se tornar necessário, a juízo do seu Presidente ou de 3 (três) de seus membros.

Parágrafo único — Fica arbitrada uma gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por mês, aos membros e ao Secretário do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado a ocorrer à despesa com a execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 10.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas considerará-se constituído na data em que se achar designada regularmente a maioria dos seus membros.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas que, sem motivo justificado, faltarem a 2 (duas) sessões consecutivas, ou a 4 (quatro) alternadas, perderão o mandato.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de